

Art. 5º Pela participação na Unidade de Coordenação do PROFISCO - UCP/SE, de acordo com os valores aprovados pelo CRAFI:

I - o Coordenador-Geral perceberá um Adicional de Trabalho Técnico equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a ser pago mensalmente;

II - o Coordenador Técnico de Gestão, o Coordenador Técnico Tributário, o Coordenador Administrativo-Financeiro e o Coordenador de Monitoramento e Avaliação perceberão um Adicional de Trabalho Técnico equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a ser pago mensalmente;

III - os Líderes de Produto, o Assessor de Aquisições, o Assessor Administrativo Financeiro, o Assessor de Monitoramento e Avaliação perceberão um Adicional de Trabalho Técnico equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) a ser pago mensalmente;

IV - o Assistente Administrativo perceberá um Adicional de Trabalho Técnico equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago mensalmente até a conclusão do Projeto, ou enquanto integrar a equipe.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 152
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o art. 9º do Decreto nº 25.437, de 21 de julho de 2008, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º do Decreto nº 25.437, de 21 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao CRAFI deliberar sobre os casos ou situações de órgãos colegiados não previstos nos arts. 1º e 1-A deste Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 153
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA para o biênio 2021/2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; em conformidade com a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; de acordo com o disposto na Lei nº 3.062, de 11 de outubro de 1991, alterada pelas Leis nº 6.446, de 1º de julho de 2008 e nº 7.516, de 25 de dezembro de 2012; e tendo em vista o que consta no e-DOC protocolo 024000.10212/2022, por meio do Ofício nº 30, de 29 de julho de 2022, do CEDCA

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, para exercerem as funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, os respectivos titulares e suplentes, conforme as representações abaixo elencadas:

I - Representantes Governamentais:

a) **ELAYNE MESSIAS PASSOS**, CPF nº XXX.246.725-XX e **ANA PAULA LOMES CARDOSO**, CPF nº XXX.998.165-XX, representantes da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS;

b) **ELANE LIMA MARQUES**, CPF nº XXX.608.205-XX e **ANTÔNIO CLÁUDIO VIANA SOARES**, CPF nº XXX.293.755-XX, representantes da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC;

c) **ADRIANE ÁLVARO DAMASCENA**, CPF nº XXX.152.234-XX e **RUTE LISBOA DIAS ROSENDO**, CPF nº XXX.433.265-XX, representantes da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC;

d) **HELGA MULLER MENGEL**, CPF nº XXX.338.925-XX e **KÁTIA SOLANGE ANDRADE SANTOS VALENÇA**, CPF nº XXX.414.335-XX, representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

e) **MICHEL PEREIRA PRADO**, CPF nº XXX.334.225-XX e **MARIA AUXILIADORA HENRIQUE FEITOSA**, CPF nº XXX.522.105-XX, representantes da Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG;

f) **ZAIRA OLIVEIRA GOIS**, CPF nº XXX.148.035-XX, representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

g) **GLÍCIA CRISTINA LIMA SANTANA DIAS MOREIRA**, CPF nº XXX.246.065-XX e **JOIRA ALVES DE LACERDA SANTOS ROLEMBERG**, CPF nº XXX.556.845-XX, representantes da Fundação Renascer do Estado do Sergipe - RENASCE;

II - Representantes de Órgãos e Entidades não Governamentais:

a) **CHRISOLEIDE SANTOS ANDRADE**, CPF nº XXX.929.754-XX e **BELGA TAYNARA MOTA DA SILVA**, CPF nº XXX.261.785-XX, representantes da instituição “Centro de Integração Raio do Sol - CIRAS”;

b) **ULLA RIBEIRO ARAÚJO**, CPF nº XXX.373.055-XX e **REGIMARI DIAS DE OLIVEIRA**, CPF nº XXX.000.805-XX, representantes da instituição “Grupo de Apoio a Criança com Câncer - GACC”;

c) **GREICIELLE CARDOZO DOS SANTOS**, CPF nº XXX.640.575-XX e **EDILSON SANTANA DA SILVA**, CPF nº XXX.049.954-XX, representantes da instituição “Forum Associativo de Conselheiros Tutelares de Sergipe - FACTUS”;

d) **JOILDA MENEZES DE AQUINO ELOY**, CPF nº XXX.349.905-XX e **ALEX FEDERLE DO NASCIMENTO**, CPF nº XXX.188.455-XX, representantes da instituição “Centro Dom José Brandão de Castro”;

e) **JUVENILSON LIMA MENEZES**, CPF nº XXX.810.705-XX e **MARCOS DAVID FREITAS XAVIER**, CPF nº XXX.281.395-XX, representantes da instituição “Associação Filarmônica União Lira Paulistana - Frei Paulo”;

f) **CÁTIA REGINA COSTA DE LUCENA**, CPF nº XXX.684.595-XX e **ILZANE SANTOS VIANA**, CPF nº XXX.262.745-XX, representantes da instituição “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Nossa Senhora do Socorro”;

g) **JOSÉ ALOÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR**, CPF nº XXX.857.505-XX e **INDIANA VIEIRA SANTOS COSTA**, CPF nº XXX.136.795-XX, representantes do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS;

h) **THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES**, CPF nº XXX.396.645-XX e **LETICIA MENDES CARVALHO D'ÁVILA FERNANDES**, CPF nº XXX.609.695-XX, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe - OAB/SE;

i) **DAIANA SANTOS VIEIRA ALVES**, CPF nº XXX.881.955-XX e **LUCIENE APARECIDA RIBEIRO**, CPF nº XXX.685.827-XX, representantes do Conselho Regional de Psicologia 19ª Região - CRP/SE; e

j) **SÔNIA CRISTINA DOS SANTOS**, CPF nº XXX.816.858-XX e **NADRIELE ROCHA AMÂNCIO**, CPF nº XXX.189.835-XX, representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Sergipe - FETASE.

Art. 2º O mandato dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, nomeados nos termos do art. 1º deste Decreto, terá vigência até 03 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 154
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 8.929, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais de comunicar a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, aos órgãos de segurança pública, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; e ainda em conformidade com Lei nº 8.929, de 07 de dezembro de 2021; consubstanciado pelo proc. eletrônico sob o nº 2051/2022-ANA. MIN.ESP.NOR-SEGG, e

Considerando a previsão do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, especialmente quanto à necessidade de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando o dever de o poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando a responsabilidade da sociedade e do poder público de criar as condições necessárias para o efetivo exercício da dignidade da pessoa humana e dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;

Considerando, por fim, a previsão do art. 4º da Lei nº 8.929, de 07 de dezembro de 2021, que atribui ao Poder Executivo a competência para instituir normas, instruções e/ou orientações regulares necessárias à sua aplicação ou execução,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 8.929, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais de comunicar a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, aos órgãos de segurança pública.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.929, de 07 de dezembro de 2021, decorre da ciência direta do fato pelo administrador ou síndico do condomínio, ou da ciência indireta mediante notificação da vítima, condômino ou colaborador, que pode ser realizada por meio de Registro em Livro de Ocorrência ou qualquer outro meio de comunicação idôneo com o devido registro comprobatório.

Art. 3º Diante da ciência do fato, direta ou indireta, a que se refere o art. 2º deste Decreto, deve o síndico ou administrador do condomínio notificar a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, para que esta, em sendo o caso, por suas Unidades Policiais, instaure Procedimento Policial com a finalidade de verificar a existência de indícios de materialidade e de autoria de crime.

Parágrafo único. A notificação de que trata o “caput” deste artigo deve ocorrer nos seguintes prazos, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 8.929, de 07 de dezembro de 2021:

I - imediatamente, em caso de ocorrência em andamento;

II - em até 24h (vinte e quatro horas) da ciência indireta do fato, mediante notificação da vítima, condômino ou colaborador.

Art. 4º Verificado o descumprimento do dever de comunicação de que trata este Decreto, a vítima, o condômino, o colaborador do condomínio ou qualquer pessoa do povo pode denunciar a infração à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por meio do telefone 181 (Disque Denúncia).

Art. 5º Confirmado o descumprimento do dever de comunicação de que trata este Decreto, deve a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP aplicar as penalidades previstas no art. 3º da Lei nº 8.929, de 07 de dezembro de 2021, levando-se em consideração a gradação e os requisitos por elas estabelecidos, garantindo-se ao suposto infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.